

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
17/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Radiodifusão, Publicidade e  
Espectáculos, Lda.**

Lisboa

27 de Outubro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 17/AUT-R/2009

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda.

- I. Em 10 de Setembro de 2008 deu entrada nesta Entidade um comunicado apresentado pelo operador Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Matosinhos, frequência 91 FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Clube de Matosinhos”, a propósito de uma transmissão de quota.
- II. De acordo com o operador, teria havido uma transmissão da quota do sócio Carlos Alberto Pinto Morais, no valor de 1.246,99€, a favor do sócio João da Rocha Oliveira e Silva.
- III. Ainda segundo o operador, “a transmissão não provocou alteração no controlo do capital social detido pelo sócio João da Rocha Oliveira e Silva”, juntando, para o efeito, cópia da certidão da Conservatória do Registo Comercial do Porto.
- IV. Procedendo-se à análise da referida certidão verifica-se que a sociedade, à data da sua constituição, tinha um capital social de 24.939,89€, o qual se encontrava repartido da seguinte forma: (i) uma quota no valor de 5.985,57€, em comum, a favor de Florência Vieira, Joaquim Vieira, Manuel Vieira, Paulo Vieira e Sónia Vieira; (ii) uma quota no valor de 249,40€ a favor de Florência Viera; (iii) uma quota no valor de 249,40€ a favor de Esmeralda Soares; (iv) uma quota no valor de 99,76€, a favor de Armando Santos; (v) uma quota a favor de Isabel Cardoso, no valor de 99,76€; (vi) uma quota no valor de 249,40€, a favor de Manuel Soares; (vii) uma quota no valor de 249,40€, a favor de João Soares; (viii) uma

quota no valor de 99,76€, a favor de José Videira; (ix) uma quota no valor de 99,76€ a favor de Maria do Céu Fernandes; (x) uma quota no valor de 99,76€, a favor de Maria Manuel Madureira; (xi) uma quota no valor de 1.246,99€, a favor de Carlos Morais; (xii) sete quotas no valor total de 16.001,41€, a favor de João da Rocha Oliveira e Silva; (xiii) uma quota no valor de 99,76€, a favor de Eduardo Serrano; (xiv) uma quota no valor de 99,76€, a favor de Maria Manuela Serrano.

- V. Em 6 de Junho de 2006, Isabel Cardoso transmitiu a sua quota, no valor de 99,76€ a favor do sócio João da Rocha Oliveira e Silva.
- VI. Em 16 de Maio de 2007, os sócios de Florência Vieira, Manuel Vieira, Paulo Vieira e Sónia Vieira transmitiram a sua fracção da quota a favor de Joaquim Vieira, o qual passou a ser o único titular da quota de 5.985,57€.
- VII. Em 1 de Junho de 2007, Joaquim Vieira transmitiu a sua quota de 5.985,57€ a favor de João da Rocha Oliveira e Silva.
- VIII. Finalmente, em 3 de Setembro de 2008, o sócio Carlos Morais transmitiu a sua quota no valor de 1246,99€ a favor de João da Rocha Oliveira e Silva.
- IX. Resulta da exposição acima apresentada que actualmente a sociedade é constituída por 11 sócios: (i) Florência Vieira que tem uma quota no valor de 249,40€; (ii) Esmeralda Soares que tem uma quota no valor de 249,40€; (iii) Armando Santos tem uma quota no valor de 99,76€; (iv) Manuel Soares tem uma quota no valor de 249,40€; (v) João Soares que tem uma quota no valor de 249,40€; (vi) José Videira que tem uma quota no valor de 99,76€; (vii) Maria do Céu Fernandes que tem uma quota no valor de 99,76; (viii) Maria Manuel Madureira que tem uma quota no valor de 99,76€; (ix) João da Rocha Oliveira e Silva que tem dez quotas no valor total de 23.343, 73€; (x) Eduardo Serrano que

tem uma quota no valor de 99,76€; (xi) Maria Manuela Serrano que tem uma quota no valor de 99,76€.

- X.** Nos termos do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio, “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
- XI.** Já o n.º 3 refere que “para efeitos do n.º 1, considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em conta as circunstância de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa”.
- XII.** De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- XIII.** Sustenta o operador, no seu comunicado à ERC, que a transmissão da quota de 1.246,99€ do sócio Carlos Morais para João da Rocha Oliveira e Silva não implicou uma alteração no controlo do capital social da empresa.
- XIV.** Tem o operador razão na afirmação que faz: a alteração do controlo da empresa não se deu com esta última transmissão, mas sim com a transmissão da quota de Joaquim Vieira, no valor de 5.985,57€.
- XV.** Na realidade, até essa transmissão o sócio João da Rocha Oliveira e Silva tinha uma participação de 16.001,41€ no capital social da empresa. Tal posição,

embora maioritária, não lhe dava, por si, controlo total sobre a vida da mesma, uma vez que os restantes sócios teriam, em conjunto, uma participação superior à sua.

**XVI.** Contudo, aquando a transmissão da quota de Joaquim Vieira, João da Rocha Oliveira e Silva ficou com uma participação total no valor de 21.986,98€, quando o capital social é de, repita-se, 24.939,89€.

**XVII.** Assim sendo, deveria o operador ter submetido tal negócio jurídico à apreciação prévia da ERC, em conformidade com o artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio.

**XVIII.** Não o tendo feito, foi violada tal disposição legal, sendo certo que o seu incumprimento constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio.

**XIX.** Face ao exposto, e no exercício das competências previstas no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., por violação do artigo 18º, n.º 1 da Lei da Rádio.

Lisboa, 27 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira